



**SPGL**  
SINDICATO DOS PROFESSORES  
DA GRANDE LISBOA

Sede - Serviços Médicos

Rua Fialho de Almeida, 3, 1070-128 Lisboa  
Tel.: 21 381 91 00 Fax: 21 381 91 99  
Email: spgl@spgl.pt • www.spgl.pt

Sua Referência:

Nossa Referência: SP-014/2010

Data: 25/01/2010

À

Comissão de Trabalho, Segurança  
Social e Administração Pública  
Assembleia da República  
Palácio de S. Bento  
1249-068 LISBOA

Assunto: **Pedido de intervenção dessa Comissão e de concessão de Audiência**

Exmos Senhores,

Em Dezembro passado, foi enviado por esta Direcção Sindical à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias um ofício, de ref<sup>a</sup> SP-727/2009 de 04/12/2009, relativo à injustificação, pelo Sr. Director do Colégio Pina Manique, pertencente à Casa Pia de Lisboa, de uma falta dada ao abrigo da lei sindical por uma nossa dirigente e delegada sindical.

Com data de 11-01-2010 recebemos da referida Comissão o ofício de ref<sup>a</sup> 14/XI 1<sup>a</sup> - CACDLG/2010, pelo qual nos era comunicado que, “por se considerar que o respectivo objecto integra matéria eminentemente do âmbito de competências da Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública”, o mesmo havia sido a esta remetido, pelo que qualquer contacto respeitante a esse assunto deveria passar a ser dirigido à vossa Comissão.

É por esse motivo, e para nos permitir expor a essa Comissão as questões legais e materiais que envolvem esta marcação de uma falta injustificada que, por este meio, confirmamos o nosso pedido de uma audiência a uma delegação da Direcção deste sindicato.

Com os nossos melhores cumprimentos.

A Direcção do SPGL

*António Assis*

Sua Referência:

Nossa Referência: SP-727/2009

Data: 04/12/2009

Exmº Senhor  
Presidente da Comissão de Assuntos  
Constitucionais, Direitos, Liberdades e  
Garantias  
Palácio de S. Bento  
1249-068 LISBOA

Assunto: **Pedido de audiência**

Senhor Presidente,

Em nome da Direcção do Sindicato dos Professores da Grande Lisboa vimos por este meio solicitar a marcação de uma reunião em que nos seja facultado apresentar a essa comissão um problema, decorrente do exercício dos direitos sindicais, que se está a verificar na Casa Pia de Lisboa.

A situação em referência parece configurar um bloqueamento da Lei Sindical no que respeita à justificação de faltas dadas no exercício de actividade sindical, que se encontra regulamentada na Lei nº 59/2008 nos seus artigos 338º e 379º e do Capítulo XVII (artº 249º a 253º que regula o nº 2 do artº 339º). Estamos contudo perante uma situação concreta em que alegadamente a lei sindical entraria em colisão com outra legislação, nomeadamente a relativa a faltas a reuniões de avaliação dos alunos, o que justificaria que a Direcção da Casa Pia presente numa reunião de negociação com uma delegação sindical do SPGL validasse a injustificação de uma falta marcada a um elemento que integrava a delegação sindical, presente na referida reunião e que para nela poder participar faltou a uma reunião de avaliação.

O nosso pedido de reunião pretende apresentar a questão jurídica relativa à (não) prioridade da lei sindical e à situação concreta da delegada sindical profissionalmente prejudicada pela subalternização da lei sindical que a interpretação feita pela Direcção da Casa Pia origina.

Pretendemos igualmente apresentar a situação concreta da referida professora/delegada sindical que participou na reunião de negociação com a Direcção da Casa Pia, a quem foi por esta injustificada uma falta a uma reunião de avaliação que decorreu em simultâneo com a referida reunião de negociação.

Com os melhores cumprimentos.

A Direcção

Óscar Soares



**Casa Pia**  
Lisboa

Direcção do  
SPGL -Sindicato dos Professores da Grande  
Lisboa  
Rua Fialho de Almeida, 3  
1070-128 LISBOA

Sua Referência	Sua Comunicação de	Nossa Referência	Data
SP-125/2009	04-05-2009	CD/MA	2009-07-15

**Assunto:** Injustificação da falta de um delegado sindical dada por motivo da reunião com a Direcção da Casa Pia de Lisboa

Em resposta á V/carta supra referenciada, junto se envia a deliberação do Conselho Directivo relativa ao assunto em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

A Vice-Presidente do Conselho Directivo

*Manuela Araújo*  
(Manuela Araújo)



Anexo: como indicado

/FCB



*Casa Pia*  
*Lisboa*

## DELIBERAÇÃO

**ASSUNTO: RECURSO APRESENTADO EM 05/05/2009 PELO SINDICATO DOS PROFESSORES DA GRANDE LISBOA, EM REPRESENTAÇÃO DA DOCENTE ISILDA MARIA NUNES ANDRADE.**

Analizados os factos e os argumentos de direito, expendidos no recurso apresentado pelo Sindicato dos Professores da Grande Lisboa, em representação da docente Isilda Maria Nunes Andrade, e de harmonia com as disposições legais aplicáveis, que seguem transcritas no anexo I da presente deliberação, o Conselho Directivo delibera negar provimento ao recurso com os seguintes fundamentos:

- 1 - O exercício da actividade sindical é indiscutivelmente uma liberdade constitucional, garantindo aos trabalhadores da Administração Pública o direito de a exercerem dentro dos respectivos serviços.
- 2 - A Administração Pública visa a prossecução do interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, encontrando-se os seus trabalhadores exclusivamente ao serviço do interesse público, cumprindo os deveres funcionais e profissionais que a lei lhes impuser, conforme dispõem os artigos 266º, nº 1, e 269º, nº 1, ambos da Constituição.
- 3 - O reconhecimento constitucional da liberdade sindical não exime, em absoluto, os trabalhadores, ainda que sejam delegados sindicais, do cumprimento dos seu deveres funcionais e profissionais, impondo as normas reguladoras da actividade sindical que esta não comprometa a realização do interesse público nem prejudique o normal funcionamento dos serviços, devendo sempre ser, activamente, assegurado o serviço urgente ou essencial.



Casa Pia  
Lisboa

- 4 - A avaliação sumativa de alunos, atenta a caracterização e a extensão dos efeitos da falta em apreço, configuradas no artigo 94º do denominado *Estatuto da Carreira Docente*, permite concluir que se trata de um serviço essencial.
- 5 - Tais reuniões visam a protecção dos direitos e interesses (legalmente protegidos) dos alunos em verem, nos termos e prazos regulamentares, efectivada a avaliação que permitirá ajustar estratégias de ensino e ou aprendizagem e acordar em novos processos e tempos de avaliação, que contribuam para o desenvolvimento adequado do respectivo processo educativo e ou formativo, determinante da classificação final, que lhes permitirá seguir estudos superiores ou da certificação que os habilitará ao exercício de uma profissão.
- 6 - O equilíbrio do conflito de interesses entre o direito ao exercício da actividade sindical e o cumprimento de deveres funcionais e profissionais e, no caso concreto, os direitos e interesses legalmente protegidos dos alunos reside, essencialmente, no princípio de actuação referido no ponto 3 antecedente, bem como na imposição, pelas normas, também, ali referidas, de especiais deveres de comunicação e poderes de fiscalização sobre a regularidade da própria actividade sindical, como resulta, nomeadamente, das regras previstas no nº 3 do artigo 292º, nºs 2 e 3 do artigo 293º, nº 3 do artigo 305º, do RCTFP e do artigo 94º do estatuto profissional dos docentes.
- 7 - A Casa Pia de Lisboa, enquanto organismo da Administração Pública, está obrigada a actuar em obediência à lei e ao direito, dentro dos limites dos poderes que lhe estejam atribuídos e em conformidade com os fins para que os mesmos poderes lhe foram conferidos, nos termos do disposto no nº 2 do artigo 266º da Constituição e do artigo 3º do Código do Procedimento Administrativo.
- 8 - O reconhecimento da liberdade de exercer a actividade sindical dentro dos serviços tem no seu reverso a responsabilidade de os seus beneficiários cumprirem os especiais deveres de comunicação e informação, bem como o dever de assegurar o normal funcionamento dos serviços e do serviço essencial.

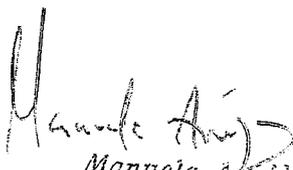


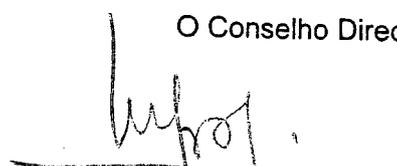
Casa Pia  
Lisboa

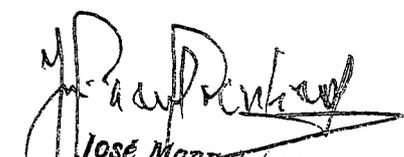
- 9 - Os deveres de comunicação e justificação de faltas previstos nos normativos indicados no ponto 6 antecedente constituem poderes vinculados da Administração que, devendo obedecer-lhes em nome do princípio da legalidade, imposto pelo artigo 266º da Constituição, e na ausência de normas excepcionais previstas na mesma lei, não permite, aqui, a prática de actos fundados em juízos de mera conveniência ou oportunidade.
- 10 - A docente Isilda Andrade não cumpriu os deveres e obrigações impostos, quer pelo seu estatuto profissional quer pela própria regulamentação da actividade sindical, incumprimento que não poderá ser relevado, atenta a sua posição privilegiada como delegada sindical, quanto ao conhecimento e compreensão dos direitos e dos deveres funcionais e os inerentes à actividade sindical correspondentes.
- 11 - Nem o próprio Sindicato cumpriu com os deveres que, em sede de actividade sindical, se lhes impunha perante a entidade empregadora da docente Isilda Andrade, conforme o nº 3 do artigo 305º do RCTFP e o nº 8 do artigo 250º do Regulamento, conjugado com o nº 2 do artigo 338º do RCTFP.
- 12 - A falta de cumprimento dos deveres sindicais, quer da parte da delegada Isilda Andrade, quer da parte do Sindicato, impossibilitaram que o Director Executivo do CED Pina Manique verificasse e avaliasse a legalidade da falta às reuniões de avaliação por causa do exercício da actividade sindical.
- 13 - Face ao circunstancialismo descrito, não poderia a falta dada pela Isilda Andrade às reuniões de avaliação ser considerada justificada.

Lisboa, aos 9 de Julho de 2009

O Conselho Directivo,

  
Manuela Araújo  
Vice-Presidente do Conselho Directivo

  
Maria Joaquina Madeira  
Presidente do Conselho Directivo

  
José Manuel Lucas  
Vice-Presidente do Conselho Directivo



Casa Pia  
Lisboa

## ANEXO I

QUADRO DE LEGISLAÇÃO RELEVANTE, NOS TERMOS E PARA OS EFEITOS PREVISTOS NO ARTIGO 14º, Nº 4, DO DECRETO-LEI Nº 135/99, DE 22 DE ABRIL	
DIPLOMAS LEGAIS	ARTIGOS
<p><b>Constituição da República Portuguesa</b></p> <p>7ª Revisão constitucional, operada pela Lei Constitucional nº 1/2005, de 12 de Agosto.</p>	<p><b>Artigo 266º (Princípios fundamentais):</b></p> <p>Nº 1: A Administração Pública visa a prossecução do interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.</p> <p>Nº 2: Os órgãos e agentes administrativos estão subordinados à Constituição e à lei e devem actuar, no exercício das suas funções, com respeito pelos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa fé.</p> <p><b>Artigo 269º (Regime da função pública):</b></p> <p>a) Nº 1: No exercício das suas funções, os trabalhadores da Administração Pública e demais agentes do Estado e outras entidades públicas estão exclusivamente ao serviço do interesse público, tal como é definido, nos termos da lei, pelos órgãos competentes da Administração.</p> <p>.....</p>
<p><b>Decreto-Lei nº 139-A/90, de 28 de Abril.</b></p> <p>Actualizado pelos Decretos-Leis nºs 105/97, de 29 de Abril, 1/98, de 2 de Janeiro, 35/2003, de 17 de Fevereiro, 121/2005, de 26 de Julho, 229/2005, de 29 de Dezembro, 224/2006, de 13 de Novembro, e 15/2007, de 19 de Janeiro.</p> <p>Aprova o <i>Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensino Básico e Secundário</i>, vulgo <i>Estatuto da Carreira Docente</i>.</p>	<p><b>Artigo 94º (Conceito de faltas):</b></p> <p>.....</p> <p>Nº 6: É ainda considerada falta a um dia:</p> <p>a) .....</p> <p>b) A ausência do docente a reuniões que visem a avaliação sumativa de alunos.</p> <p>.....</p> <p>Nº 9: As faltas a serviço de exames, bem como a reuniões que visem a avaliação sumativa de alunos, apenas podem ser justificadas por casamento, por maternidade e paternidade, por nascimento, por falecimento de familiar, por doença, por doença prolongada, por acidente em serviço, por isolamento profiláctico e para cumprimento de obrigações legais, tal como regulado na lei.</p>
<p><b>Código de Procedimento Administrativo,</b> aprovado pelo Decreto-Lei nº 442/91, de 15 de Novembro.</p> <p>Actualizado pelo Decreto-Lei nº 6/96, de 31 de Janeiro.</p>	<p><b>Artigo 3º (Princípio da legalidade):</b></p> <p>Nº 1: Os órgãos da Administração Pública devem actuar em obediência à lei e ao direito, dentro dos limites dos poderes que lhes estejam atribuídos e em conformidade com os fins para que os mesmos poderes lhes forem conferidos.</p> <p>.....</p>



Casa Pia  
Lisboa

	<p><b>Artigo 4º (Princípio da prossecução do interesse público e da protecção dos direitos e interesses dos cidadãos):</b></p> <p>Compete aos órgãos administrativos prosseguir o interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.</p>
<p><b>Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas (RCTFP)</b></p> <p>Aprovado pela Lei nº 59/2008, de 11 de Setembro.</p> <p>(Revogou o Decreto-Lei nº 84/99, de 19 de Março, que assegurava e regulava o exercício da liberdade sindical dos trabalhadores da Administração Pública.)</p>	<p><b>Artigo 185º (Tipos de faltas):</b></p> <p>.....</p> <p><b>Nº 2:</b> São consideradas faltas justificadas:</p> <p>.....</p> <p>m) As dadas pelos trabalhadores eleitos para as estruturas de representação colectiva, nos termos do artigo 293º.</p> <p><b>Artigo 292º (Crédito de horas):</b></p> <p><b>Nº 1:</b> Beneficiam de crédito de horas, nos termos previstos neste Regime, os trabalhadores eleitos para as estruturas de representação colectiva.</p> <p><b>Nº 2:</b> O crédito de horas é referido ao período normal de trabalho e conta como tempo de serviço efectivo.</p> <p><b>Nº 3:</b> Sempre que pretendam exercer o direito ao gozo do crédito de horas, os trabalhadores devem avisar, por escrito, a entidade empregadora pública com a antecedência mínima de dois dias, salvo motivo atendível.</p> <p><b>Artigo 293º (Faltas):</b></p> <p><b>Nº 1:</b> As ausências dos trabalhadores eleitos para as estruturas de representação colectiva no desempenho das suas funções e que excedam o crédito de horas consideram-se faltas justificadas e contam, salvo para efeito de remuneração, como tempo de serviço efectivo.</p> <p><b>Nº 2:</b> Relativamente aos delegados sindicais, apenas se consideram justificadas, para além das que correspondam ao gozo do crédito de horas, as ausências motivadas pela prática de actos necessários e inadiáveis no exercício das suas funções, as quais contam, salvo para efeito de remuneração, como tempo de serviço efectivo.</p> <p><b>Nº 3:</b> As ausências a que se referem os números anteriores são comunicadas, por escrito, com um dia de antecedência, com referência às datas e ao número de dias de que os respectivos trabalhadores necessitam para o exercício das suas funções, ou, em caso de impossibilidade de previsão, nas quarenta e oito horas imediatas ao primeiro dia de ausência.</p> <p><b>Nº 4:</b> A inobservância do disposto no número anterior torna as faltas injustificadas.</p>



Casa Pia  
Lisboa

**Artigo 303º (Direitos das comissões e das subcomissões de trabalhadores)**

.....  
Nº 3: As comissões e subcomissões de trabalhadores não podem, através do exercício dos seus direitos e do desempenho das suas funções, prejudicar o normal funcionamento do órgão ou serviço.

**Artigo 305º (Reuniões dos trabalhadores):**

Nº 1: Salvo o disposto nos números seguintes, as comissões de trabalhadores devem marcar as reuniões gerais a realizar nos locais de trabalho fora do horário de trabalho observado pela generalidade dos trabalhadores e sem prejuízo da execução normal da actividade no caso de trabalho por turnos ou de trabalho extraordinário.

Nº 2: Podem realizar-se reuniões gerais de trabalhadores nos locais de trabalho durante o horário de trabalho observado pela generalidade dos trabalhadores até um máximo de quinze horas por ano, desde que se assegure o funcionamento dos serviços de natureza urgente e essencial.

Nº 3: Para efeito do número anterior, as comissões ou as subcomissões de trabalhadores são obrigadas a comunicar aos órgãos de direcção do órgão ou serviço a realização das reuniões com a antecedência mínima de quarenta e oito horas.

**Artigo 307º (Exercício abusivo):**

Nº1: O exercício dos direitos por parte dos membros das comissões de trabalhadores, comissões coordenadoras e subcomissões de trabalhadores, quando considerado abusivo, é passível de responsabilidade disciplinar, civil ou criminal, nos termos gerais.

.....  
**Artigo 330º (Acção sindical no órgão ou serviço):**

Nº 1: Os trabalhadores e os sindicatos têm direito a desenvolver actividade sindical no interior do órgão ou serviço, nomeadamente através de delegados sindicais, comissões sindicais e comissões intersindicais.

Nº 2: O exercício do direito referido no número anterior não pode comprometer a realização do interesse público e o normal funcionamento dos órgãos ou serviços.



Casa Pia  
Lisboa

Regulamento anexo ao RCTFP

**Artigo 338º (Crédito de horas dos delegados sindicais):**

Nº 1: Cada delegado sindical dispõe, para o exercício das suas funções, de um crédito de doze horas por mês.

Nº 2: O crédito de horas a que se refere o número anterior é atribuído nos termos previstos no nº 8 do artigo 250º do anexo II, «Regulamento», com as necessárias adaptações

**Artigo 232º (Direitos das comissões e das subcomissões de trabalhadores):**

Nº 3: As comissões e as subcomissões de trabalhadores não podem, através do exercício dos seus direitos e do desempenho das suas funções, prejudicar o normal funcionamento do órgão ou serviço.

**Artigo 248º (Procedimento):**

Nº 1: Os promotores das reuniões devem comunicar à entidade empregadora pública, com a antecedência mínima de vinte e quatro horas, a data, hora, número previsível de participantes e local em que pretendem que elas se efectuem, devendo afixar as respectivas convocatórias.

Nº 2: No caso das reuniões a realizar durante o horário de trabalho, os promotores devem apresentar uma proposta que assegure o funcionamento dos serviços de natureza urgente e essencial.

**Artigo 250º (Crédito de horas dos membros da direcção):**

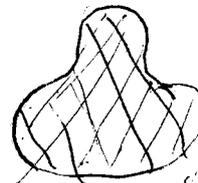
Nº 8: A associação sindical deve comunicar aos órgãos ou serviços onde exercem funções os membros da direcção referidos nos números anteriores as datas e o número de dias de que os mesmos necessitam para o exercício das respectivas funções com um dia de antecedência ou, em caso de impossibilidade, num dos dois dias úteis imediatos.

març

o nome no dia març



Casa Pia  
Lisboa

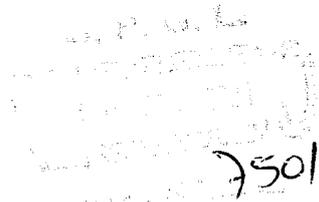


Procuração



A-35

270709-08-0



À Direcção  
do Sindicato dos Professores da Grande Lisboa  
Rua Fialho de Almeida, nº 3  
1070-128 Lisboa

*Handwritten notes:*  
sit. de despacho  
realiz. de  
despacho por  
que a  
identificam os  
e os  
necessário

Sua Referência

Sua Comunicação de

Nossa Referência

Data

CD

2009/08/05

**Assunto:** Justificação e compensação de aulas não leccionadas por motivo de adesão à greve.

Por solicitação da delegada sindical junto do Centro de Educação e Desenvolvimento Pina Manique, Isilda Maria Nunes Andrade, informa-se Vs. Ex<sup>as</sup>. de que vários docentes, em exercício de funções na Casa Pia de Lisboa, têm vindo a requerer ao Conselho Directivo o pagamento de horas dispendidas com a compensação de aulas não leccionadas, por motivo de adesão às greves ocorridas nos dias 03/12/2008 e 19/01/2009, alegando tratar-se de trabalho extraordinário.

Cabe aos directores executivos dos centros de educação e desenvolvimento a tomada de decisão sobre os mencionados requerimentos, tendo em conta que os actos de autorizar a prestação de trabalho extraordinário e de justificar ou injustificar faltas inserem-se em matéria da sua competência, por força da lei e da delegação de competências, conferida pelo despacho nº 10105/2008, publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 07/04/2008.

Atenta a habilitação legal conferida pelo artigo 35º, nº 3, da Portaria nº 550-C/2004, de 21 de Maio, e de harmonia com o ponto 8, do item B – *Equipa Pedagógica*, do Guia de Orientações dos Cursos de Educação e Formação, da Agência Nacional para a Qualificação, o Conselho Directivo considerou ser oportuna e conveniente a emissão de uma recomendação aos directores executivos, tendo em vista a melhor aplicação das normas legais e

é obrigatório a compensar!

logo deve considerar-se independentemente dos 5 dias



Casa Pia  
Lisboa

ou não compensar??

regulamentares sobre a justificação das faltas dos docentes, no âmbito dos cursos profissionais e dos cursos de educação e formação.

Nessa conformidade, e tendo presente as normas constantes da Portaria nº 550-C/2004, de 21 de Maio, do Despacho nº 14758/2004, publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 23 de Julho, bem como do acima mencionado Guia de Orientações dos Cursos de Educação e Formação, a referida recomendação tem por base os seguintes considerandos:

1 – Verificando-se que o professor compensou a aula não leccionada no próprio dia em que a falta se registou, ou, no máximo até ao 5º dia lectivo imediatamente subsequente, os respectivos registo provisório e a justificação apresentada, se for caso disso, não devem produzir efeitos para fins de contabilização das faltas dos professores, tendo o professor direito a ser abonado com o valor das horas lectivas compensadas, e o subsídio de refeição devido, como se a falta não tivesse ocorrido.

2 – Não tendo o professor procedido à compensação das horas lectivas não leccionadas por motivo de falta, ou tendo efectuado a compensação fora dos termos e prazo referidos no número 1 antecedente, os registos provisórios das faltas convertem-se em definitivos e mantêm-se a perda da remuneração e subsídios complementares aplicáveis.

4 – Tendo em conta que a compensação ou recuperação de aulas não é serviço docente prestado além do número de horas das componentes lectiva e não lectiva registadas no horário semanal de trabalho do docente, conforme previsão do nº 1 do artigo 83º do *Estatuto da Carreira Docente* e comparativamente ao horário semanal de trabalho dos demais docentes que não deram faltas, em observância dos princípios constitucionais da igualdade e de para trabalho igual salário igual, previstos nos artigos 18º e 59º da Constituição, não deverá haver lugar ao pagamento de horas extraordinárias pelas aulas compensadas.



*Casa Pia*  
*Lisboa*

Determinando a respectiva lei orgânica que ao pessoal docente da Casa Pia de Lisboa, I.P. é aplicável o estatuto da carreira docente e demais normas relacionadas com o exercício de funções por pessoal docente em vigor no Ministério da Educação, o Conselho Directivo pondera, todavia, a possibilidade de vir a solicitar à Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação um parecer sobre esta matéria.

Com os melhores cumprimentos.

A Vice-Presidente do Conselho Directivo,

Maria Manuela Araújo

GAJ/CL



Casa Pia  
Lisboa

0841 10-03-11

À Direcção  
do Sindicato dos Professores da Grande Lisboa  
Rua Fialho de Almeida, nº 3  
1070-128 Lisboa

2358

Sua Referência	Sua Comunicação de	Nossa Referência	Data
SP-029/2010	17/02/2010	CD	2010/03/09

**Assunto: Conclusões do processo de inquérito.**

Em resposta ao vosso ofício datado de 17/02/2010, sobre penas aplicadas como resultado de processo disciplinar na Casa Pia de Lisboa, informa-se Vs. Ex<sup>as</sup>. que, através do nosso ofício nº 3490, datado de 03/11/2009, já vos foi comunicado que o Conselho Directivo mandara instaurar processo de inquérito com vista ao apuramento dos factos respeitantes aos pedidos de justificação das faltas, ocorridas em 25/03//2009, apresentados pela docente Isilda Maria Nunes Andrade.

Foi, igualmente, esclarecido que o referido processo de inquérito concluiu que a docente Isilda Andrade faltara a duas reuniões de avaliação sumativa de alunos, ambas designadas para 25/03/2009, tendo sido a sua ausência motivada pela participação noutra reunião que, segundo declarações da própria docente, era do seu conhecimento prévio, tendo ela apresentado dois pedidos de justificação de faltas, respectivamente, em 27/03/2009 e 14/04/2009, razão pela qual foi considerado que a docente Isilda Andrade comunicou a sua ausência às reuniões de avaliação de 25/03/2009 em 27/03/2009.

Relativamente ao pedido de informação sobre a aplicação de penas, informa-se Vs. Ex<sup>as</sup>. que o processo de inquérito comportou juízos de censura disciplinar de natureza nominativa de acesso reservado, cuja revelação a Vs. Ex<sup>as</sup>., enquanto terceiros, só seria possível se tivessem



Casa Pia  
Lisboa

exibido autorização escrita da pessoa a quem os dados dizem respeito ou tivessem demonstrado interesse directo, pessoal e legítimo suficientemente relevante e de que não prevaleciam os direitos, liberdades e garantias do titular dos dados, segundo o princípio da proporcionalidade.

Com os melhores cumprimentos.

A Presidente do Conselho Directivo,

*Maria Joaquina Madeira*  
Presidente do Conselho Directivo

(Maria Joaquina Madeira)

GAJ/CL



**SPGL**  
SINDICATO DOS PROFESSORES  
DA GRANDE LISBOA

Sede - Serviços Médicos

Rua Folho de Almeida, 3, 1070-128 Lisboa  
Tel: 21 381 91 00 Fax: 21 381 91 99  
Email: spgl@spgl.pt - www.spgl.pt

Sua Referência:

Nossa Referência: SP-071/2010

Data: 30/03/2010

Assunto:

Exm<sup>a</sup> Senhora  
Presidente do Conselho Directivo da  
Casa Pia de Lisboa  
Av. do Restelo, n<sup>o</sup> 1  
1449-008 Lisboa

Exm<sup>a</sup> Senhora,

Continua por resolver satisfatoriamente a situação decorrente da injustificação, pelo Director do CED Pina Manique e ratificação pela Direcção da Casa Pia de Lisboa, de uma falta a duas reuniões de avaliação dadas quando a dirigente sindical do SPGL estava presente numa reunião de negociação sindical com uma delegação da Casa Pia de Lisboa, que integrava o respectivo Vice-Presidente Dr. José Lucas.

Para além da injustificação em si e do que significa na relação da Casa Pia de Lisboa com os sindicatos, nomeadamente o SPGL, lamentamos que a Direcção da Casa Pia pareça incapaz de impor o respeito pelos direitos sindicais e a sua autoridade a alguns directores do CED *especialmente protegidos*.

A esse nível, destacamos a que entendemos como sendo a última manifestação de falta de transparência e de autoridade da Direcção da Casa Pia de Lisboa, que, tendo sido induzida em erro pela informação que lhe foi transmitida pelo Director do CED de Pina Manique, sobre a alegada não entrega no prazo da justificação da referida falta, divulgou uma tomada de posição em que alegava e justificava o ter ratificado a injustificação da referida falta, entre outros, pelo facto de não ter sido entregue na escola, no prazo legalmente estabelecido, a necessária justificação de falta.

Perante tal falsidade, de imediato o Sindicato fez ouvir o seu protesto face a uma não verdade utilizada como pretexto para manter a injustificação da falta e denunciando o desaparecimento da referida justificação.

Face a tal protesto e à comprovação da falsidade que fora induzida a divulgar, a Direcção da Casa Pia retirou a sua informação do site da Casa Pia e mandou proceder a um inquérito ao que se passara.

O inquérito foi levado a cabo e conduziu, segundo informação da própria Direcção da Casa Pia, à confirmação da existência de “juízos de censura disciplinar” referentes a funcionários da Casa Pia.

Não tendo sido divulgados quais os referidos “juízos de censura disciplinar” a quem diziam respeito e quais as suas possíveis consequências em termos da apreciação da justificação de faltas em causa, o SPGL solicitou, em reunião e por ofício enviado à Direcção da Casa Pia, quais as consequências do procedimento disciplinar em causa, no que respeita aos aspectos atrás citados.

Após insistência da nossa parte, recebemos da parte da Direcção da Casa Pia o ofício em anexo, transmitindo a recusa em divulgar o resultado do referido procedimento disciplinar e negando **possíveis** consequências em termos de apreciação da justificação de faltas em causa.

Este comportamento da Direcção da Casa Pia é pouco transparente e só agrava a situação:

- agrava, porque não a resolve;
- agrava, porque no essencial parece dar cobertura a comportamentos menos correctos – o que é comprovado pelo facto do inquérito em causa ter reconhecido haver “juízos de censura disciplinar” e não se saber e ser omitido se a eles correspondeu penalização a funcionários – a quais? Ou foi simplesmente arquivado tal inquérito, não lhe correspondendo quaisquer consequências?
- agrava, porque, à falta do conhecimento da verdade, se acentua a desinformação e se dá origem a especulações nos termos das quais todas as hipóteses são possíveis:

Os “juízos de censura disciplinar” em causa diriam respeito a (um) funcionário ou funcionários administrativos, utilizando-o(s) como elo mais fraco na cadeia de responsabilidades que levou à injustificação da falta da dirigente sindical e ao “desaparecimento durante alguns dias da respectiva justificação de falta”?

Os juízos de censura disciplinar dizem respeito a um nível de responsabilidade mais alto do que o de simples funcionário administrativo e a recusa de os divulgar e de lhes dar consequências, afrontando o sindicato, vem na linha da “cobertura” dada pela Direcção da Casa Pia ao despacho de injustificação do Director de Pina Manique. Por trás das decisões tomadas a respeito da justificação da falta estariam lutas pelo poder entre os principais responsáveis da Casa Pia e dos seus CED.

Especulação??

Só há um modo de evitar especulações, é o que no nosso trabalho com a Direcção da Casa Pia sempre defendemos e praticámos, dando especial importância a uma informação permanente e rigorosa como um factor essencial para garantir o bom ambiente de trabalho e de relacionamento entre professores, alunos, seus familiares, funcionários da Casa Pia, Sindicato e Direcção da Casa Pia.

Essa nossa posição de fundo sempre teve acolhimento positivo por parte da Direcção da Casa Pia, tendo-se dado passos positivos nesse sentido, pelo que lamentamos que neste caso tal não se esteja a passar. Repetimos por isso o apelo ao esclarecimento do que se passou com a justificação de falta que esteve desaparecida e com as responsabilidades por tal desaparecimento e pela falsa informação sobre tal matéria alegadamente dada à Direcção da Casa Pia.

Pela nossa parte continuaremos a pugnar pelo respeito pelos direitos sindicais, e pelo cabal esclarecimento de tudo o que se passou na justificação da falta até agora injustificada. Esforçar-nos-emos por manter com a Direcção da Casa Pia o relacionamento que temos levado à prática, na base da exigência de que, enquanto dirigentes sindicais, sejamos tratados com o mesmo respeito que manifestamos para com os dirigentes da Casa Pia de Lisboa e a mesma disponibilidade para arranjar soluções para os problemas que se levantam na Casa Pia na via do diálogo mas também da acção.

A Direcção



Óscar Soares

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA****Lei n.º 59/2008****de 11 de Setembro****Aprova o Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1.º****Objecto**

1 — É aprovado o Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, abreviadamente designado por RCTFP, e respectivo Regulamento, que se publicam em anexo à presente lei e que dela fazem parte integrante.

2 — Os anexos a que se refere o número anterior são identificados como anexos I, «Regime», e II, «Regulamento».

**Artigo 2.º****Cessação da comissão de serviço**

1 — A infracção do disposto nos artigos 93.º e 103.º do Regime pode constituir causa de destituição judicial dos dirigentes responsáveis pela celebração e, ou, renovação do contrato a termo.

2 — Os serviços de inspecção, quando se verifique a existência da infracção referida no número anterior, cumprem os trâmites previstos no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de Julho.

**Artigo 3.º****Âmbito de aplicação objectivo**

1 — O âmbito de aplicação objectivo da presente lei é o que se encontra definido no artigo 3.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, com as especialidades constantes dos números seguintes.

2 — A emissão de regulamentos de extensão a trabalhadores representados por associações sindicais de âmbito regional e a entidades empregadoras públicas regionais é da competência da respectiva região autónoma.

3 — As regiões autónomas podem estabelecer, de acordo com as suas tradições, outros feriados, para além dos fixados na presente lei, desde que correspondam a usos e práticas já consagrados.

**Artigo 4.º****Duração dos contratos a termo certo para a execução de projectos de investigação e desenvolvimento**

1 — Nos contratos a termo certo para a execução de projectos de investigação e desenvolvimento a que se refere o artigo 122.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, o termo estipulado deve corresponder à duração previsível dos projectos, não podendo exceder seis anos.

2 — Os contratos a que se refere o número anterior podem ser renovados uma única vez, por período igual ou inferior ao inicialmente contratado, desde que a duração máxima do contrato, incluindo a renovação, não exceda seis anos.

3 — Os contratos de duração superior a três anos estão sujeitos a autorização dos membros do Governo responsá-

veis pelas áreas das finanças e da Administração Pública e da tutela:

a) No momento da celebração do contrato, quando o período inicialmente contratado seja superior a três anos; ou

b) No momento da renovação do contrato, quando a duração do mesmo, incluindo a renovação, seja superior a três anos.

**Artigo 5.º****Duração e organização do tempo de trabalho do pessoal das carreiras de saúde**

O regime de duração e organização do tempo de trabalho aplicável ao pessoal das carreiras de saúde é o estabelecido nos respectivos diplomas legais.

**Artigo 6.º****Aplicação do estatuto do pessoal dirigente aos trabalhadores contratados**

1 — O estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado, aprovado pela Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, é aplicável, com as necessárias adaptações, aos trabalhadores que exercem funções públicas na modalidade de contrato.

2 — As comissões de serviço exercidas ao abrigo dos artigos 244.º a 248.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, mantêm-se até ao final do respectivo prazo ou até à revisão do estatuto referido no número anterior.

**Artigo 7.º****Aplicação da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho**

1 — Em caso de reorganização de órgão ou serviço, observados os procedimentos previstos no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 200/2006, de 25 de Outubro, e na Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, quando for o caso, aplica-se excepcionalmente o estatuto nos artigos 16.º a 18.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, sem prejuízo do disposto no artigo 33.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

2 — A racionalização de efectivos ocorre, mediante proposta do dirigente máximo do serviço, por despacho conjunto dos membros do Governo da tutela e responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública.

**Artigo 8.º****Disposições aplicáveis aos trabalhadores que exercem funções públicas na modalidade de nomeação**

Sem prejuízo do disposto em lei especial, são aplicáveis aos trabalhadores que exercem funções públicas na modalidade de nomeação, com as necessárias adaptações, as seguintes disposições do RCTFP:

a) Artigos 6.º a 12.º do Regime e 1.º a 3.º do Regulamento, sobre direitos de personalidade;

b) Artigos 13.º a 20.º, 22.º e 23.º do Regime e 4.º a 14.º do Regulamento, sobre igualdade e não discriminação;

c) Artigos 21.º do Regime e 15.º a 39.º do Regulamento, sobre protecção do património genético;

d) Artigos 24.º a 43.º do Regime e 40.º a 86.º do Regulamento, sobre protecção da maternidade e da paternidade;

de oposição, sem motivo atendível, à fiscalização referida nos n.ºs 3, 4 e 5, as faltas são consideradas injustificadas.

7 — O desenvolvimento do disposto no presente artigo consta do anexo II, «Regulamento».

#### Artigo 191.º

##### Efeitos das faltas justificadas

1 — As faltas justificadas não determinam a perda ou prejuízo de quaisquer direitos do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Sem prejuízo de outras previsões legais, determinam a perda de remuneração as seguintes faltas ainda que justificadas:

a) Por motivo de doença, desde que o trabalhador beneficie de um regime de protecção social na doença;

b) As previstas na alínea o) do n.º 2 do artigo 185.º, quando superiores a 30 dias por ano.

3 — Nos casos previstos na alínea d) do n.º 2 do artigo 185.º, se o impedimento do trabalhador se prolongar efectiva ou previsivelmente para além de um mês, aplica-se o regime de suspensão da prestação do trabalho por impedimento prolongado.

4 — No caso previsto na alínea n) do n.º 2 do artigo 185.º, as faltas justificadas conferem, no máximo, direito à remuneração relativa a um terço do período de duração da campanha eleitoral, só podendo o trabalhador faltar meios dias ou dias completos com aviso prévio de quarenta e oito horas.

#### Artigo 192.º

##### Efeitos das faltas injustificadas

1 — As faltas injustificadas constituem violação do dever de assiduidade e determinam perda da remuneração correspondente ao período de ausência, o qual será descontado na antiguidade do trabalhador.

2 — Tratando-se de faltas injustificadas a um ou meio período normal de trabalho diário, imediatamente anteriores ou posteriores aos dias ou meios dias de descanso ou feriados, considera-se que o trabalhador praticou uma infracção grave.

3 — No caso de a apresentação do trabalhador, para início ou reinício da prestação de trabalho, se verificar com atraso injustificado superior a trinta ou sessenta minutos, pode a entidade empregadora pública recusar a aceitação da prestação durante parte ou todo o período normal de trabalho, respectivamente.

#### Artigo 193.º

##### Efeitos das faltas no direito a férias

1 — As faltas não têm efeito sobre o direito a férias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Nos casos em que as faltas determinem perda de remuneração, as ausências podem ser substituídas, se o trabalhador expressamente assim o preferir, por dias de férias, na proporção de 1 dia de férias por cada dia de falta, desde que seja salvaguardado o gozo efectivo de 20 dias úteis de férias ou da correspondente proporção, se se tratar de férias no ano de admissão.

3 — O disposto no número anterior não é aplicável às faltas previstas na alínea l) do n.º 2 do artigo 185.º

#### SECÇÃO IV

##### Teletrabalho

#### Artigo 194.º

##### Noção

Para efeitos deste Regime, considera-se teletrabalho a prestação laboral realizada com subordinação jurídica, habitualmente fora do órgão ou serviço da entidade empregadora pública, e através do recurso a tecnologias de informação e de comunicação.

#### Artigo 195.º

##### Formalidades

1 — Do contrato para prestação subordinada de teletrabalho devem constar as seguintes indicações:

a) Identificação dos contraentes;

b) Cargo ou funções a desempenhar, com menção expressa do regime de teletrabalho;

c) Duração do trabalho em regime de teletrabalho;

d) Actividade antes exercida pelo teletrabalhador ou, não estando este vinculado à entidade empregadora pública, aquela que exercerá aquando da cessação do trabalho em regime de teletrabalho, se for esse o caso;

e) Propriedade dos instrumentos de trabalho a utilizar pelo teletrabalhador, bem como a entidade responsável pela respectiva instalação e manutenção e pelo pagamento das inerentes despesas de consumo e de utilização;

f) Identificação do estabelecimento ou unidade orgânica do órgão ou serviço ao qual deve reportar o teletrabalhador;

g) Identificação do superior hierárquico ou de outro interlocutor do órgão ou serviço com o qual o teletrabalhador pode contactar no âmbito da respectiva prestação laboral.

2 — Não se considera sujeito ao regime de teletrabalho o acordo não escrito ou em que falte a menção referida na alínea b) do número anterior.

#### Artigo 196.º

##### Liberdade contratual

1 — O trabalhador pode passar a trabalhar em regime de teletrabalho por acordo escrito celebrado com a entidade empregadora pública, cuja duração inicial não pode exceder três anos.

2 — O acordo referido no número anterior pode cessar por decisão de qualquer das partes durante os primeiros 30 dias da sua execução.

3 — Cessado o acordo, o trabalhador tem direito a retomar a prestação de trabalho, nos termos previstos no contrato ou em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.

4 — O prazo referido no n.º 1 pode ser modificado por instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.

#### Artigo 197.º

##### Igualdade de tratamento

O teletrabalhador tem os mesmos direitos e está adstrito às mesmas obrigações dos trabalhadores que não exerçam a sua actividade em regime de teletrabalho tanto no que se refere à formação e promoção profissionais como às condições de trabalho.

horas e *n* o número de membros da comissão de trabalhadores; ou

b) Por dispor de um dos seus membros durante metade do seu período normal de trabalho, independentemente dos créditos referidos no n.º 1.

4 — Tem de ser tomada por unanimidade a opção prevista no número anterior, bem como, no caso da alínea *a*), a distribuição do montante global do crédito de horas pelos diversos membros da comissão de trabalhadores, não podendo ser atribuídas a cada um mais de quarenta horas mensais.

5 — Os membros das entidades referidas no n.º 1 ficam obrigados, para além do limite aí estabelecido, e ressalvado o disposto nos n.ºs 2 a 4, à prestação de trabalho nas condições normais.

6 — Não pode haver lugar a acumulação de crédito de horas pelo facto de um trabalhador pertencer a mais de uma das entidades referidas no n.º 1.

#### Artigo 305.º

##### Reuniões dos trabalhadores

1 — Salvo o disposto nos números seguintes, as comissões de trabalhadores devem marcar as reuniões gerais a realizar nos locais de trabalho fora do horário de trabalho observado pela generalidade dos trabalhadores e sem prejuízo da execução normal da actividade no caso de trabalho por turnos ou de trabalho extraordinário.

2 — Podem realizar-se reuniões gerais de trabalhadores nos locais de trabalho durante o horário de trabalho observado pela generalidade dos trabalhadores até um máximo de quinze horas por ano, desde que se assegure o funcionamento dos serviços de natureza urgente e essencial.

3 — Para efeito do número anterior, as comissões ou as subcomissões de trabalhadores são obrigadas a comunicar aos órgãos de direcção do órgão ou serviço a realização das reuniões com a antecedência mínima de quarenta e oito horas.

#### Artigo 306.º

##### Apoio às comissões de trabalhadores

1 — Os órgãos de direcção dos órgãos e serviços devem pôr à disposição das comissões ou subcomissões de trabalhadores as instalações adequadas, bem como os meios materiais e técnicos necessários ao desempenho das suas atribuições.

2 — As comissões e subcomissões de trabalhadores têm igualmente direito a distribuir informação relativa aos interesses dos trabalhadores, bem como à sua afixação em local adequado que for destinado para esse efeito.

#### Artigo 307.º

##### Exercício abusivo

1 — O exercício dos direitos por parte dos membros das comissões de trabalhadores, comissões coordenadoras e subcomissões de trabalhadores, quando considerado abusivo, é passível de responsabilidade disciplinar, civil ou criminal, nos termos gerais.

2 — Durante a tramitação do respectivo processo judicial, o membro ou membros visados mantêm-se em funções, não podendo ser prejudicados, quer nas suas fun-

ções no órgão a que pertençam, quer na sua actividade profissional.

### SECÇÃO III

#### Associações sindicais

##### SUBSECÇÃO I

##### Disposições preliminares

#### Artigo 308.º

##### Direito de associação sindical

1 — Os trabalhadores têm o direito de constituir associações sindicais a todos os níveis para defesa e promoção dos seus interesses sócio-profissionais.

2 — As associações sindicais abrangem sindicatos, federações, uniões e confederações.

3 — Os estatutos das federações, uniões ou confederações podem admitir a representação directa dos trabalhadores não representados em sindicatos.

#### Artigo 309.º

##### Noções

Entende-se por:

a) «Sindicato» — associação permanente de trabalhadores para defesa e promoção dos seus interesses sócio-profissionais;

b) «Federação» — associação de sindicatos de trabalhadores da mesma profissão ou do mesmo sector de actividade;

c) «União» — associação de sindicatos de base regional;

d) «Confederação» — associação nacional de sindicatos;

e) «Secção sindical de órgão ou serviço» — conjunto de trabalhadores de um órgão ou serviço, estabelecimento periférico ou unidade orgânica desconcentrada filiados no mesmo sindicato;

f) «Comissão sindical de órgão ou serviço» — organização dos delegados sindicais do mesmo sindicato no órgão ou serviço, estabelecimento periférico ou unidade orgânica desconcentrada;

g) «Comissão intersindical de órgão ou serviço» — organização dos delegados das comissões sindicais do órgão ou serviço de uma confederação, desde que abranjam no mínimo cinco delegados sindicais, ou de todas as comissões sindicais do órgão ou serviço, estabelecimento periférico ou unidade orgânica desconcentrada.

#### Artigo 310.º

##### Direitos

1 — As associações sindicais têm, nomeadamente, o direito de:

a) Celebrar acordos colectivos de trabalho;

b) Prestar serviços de carácter económico e social aos seus associados;

c) Participar na elaboração da legislação do trabalho;

d) Participar nos procedimentos relativos aos trabalhadores no âmbito de processos de reorganização de órgãos ou serviços;

e) Estabelecer relações ou filiar-se em organizações sindicais internacionais.

como tempo de serviço efectivo, desde que assegurem o funcionamento dos serviços de natureza urgente e essencial.

3 — A convocação das reuniões referidas nos números anteriores é regulada nos termos previstos no anexo II, «Regulamento».

#### Artigo 332.º

##### Delegado sindical, comissão sindical e comissão intersindical

1 — Os delegados sindicais são eleitos e destituídos nos termos dos estatutos dos respectivos sindicatos, em escrutínio directo e secreto.

2 — Nos órgãos ou serviços em que o número de delegados o justifique, ou que compreendam estabelecimentos periféricos ou unidades orgânicas desconcentradas, podem constituir-se comissões sindicais de delegados.

3 — Sempre que num órgão ou serviço existam delegados de mais de um sindicato pode constituir-se uma comissão intersindical de delegados.

#### Artigo 333.º

##### Comunicação à entidade empregadora pública sobre eleição e destituição dos delegados sindicais

1 — As direcções dos sindicatos comunicam por escrito à entidade empregadora pública a identificação dos delegados sindicais, bem como daqueles que fazem parte de comissões sindicais e intersindicais de delegados, sendo o teor dessa comunicação publicitado nos locais reservados às informações sindicais.

2 — O mesmo deve ser observado no caso de substituição ou cessação de funções.

#### Artigo 334.º

##### Número de delegados sindicais

O número máximo de delegados sindicais que beneficiam do regime de protecção previsto neste Regime é determinado da seguinte forma:

a) Órgão ou serviço, estabelecimento periférico ou unidade orgânica desconcentrada com menos de 50 trabalhadores sindicalizados — um membro;

b) Órgão ou serviço, estabelecimento periférico ou unidade orgânica desconcentrada com 50 a 99 trabalhadores sindicalizados — dois membros;

c) Órgão ou serviço, estabelecimento periférico ou unidade orgânica desconcentrada com 100 a 199 trabalhadores sindicalizados — três membros;

d) Órgão ou serviço, estabelecimento periférico ou unidade orgânica desconcentrada com 200 a 499 trabalhadores sindicalizados — seis membros;

e) Órgão ou serviço, estabelecimento periférico ou unidade orgânica desconcentrada com 500 ou mais trabalhadores sindicalizados — seis membros, acrescendo um por cada 200 trabalhadores sindicalizados.

#### Artigo 335.º

##### Direito a instalações

Os titulares de cargos dirigentes dos órgãos ou serviços, estabelecimentos periféricos ou unidades orgânicas desconcentradas põem à disposição dos delegados sindicais, sempre que estes o requeiram e as condições físicas das instalações o permitam, um local apropriado ao exercício das suas funções.

#### Artigo 336.º

##### Direito de afixação e informação sindical

Os delegados sindicais têm o direito de afixar, no interior do órgão ou serviço e em local apropriado, para o efeito reservado pela entidade empregadora pública, textos, convocatórias, comunicações ou informações relativos à vida sindical e aos interesses sócio-profissionais dos trabalhadores, bem como proceder à sua distribuição, mas sem prejuízo, em qualquer dos casos, do funcionamento normal do órgão ou serviço.

#### Artigo 337.º

##### Direito a informação e consulta

1 — Os delegados sindicais gozam do direito a informação e consulta relativamente às matérias constantes das suas atribuições.

2 — O direito a informação e consulta abrange, para além de outras referidas na lei ou identificadas em acordo colectivo de trabalho, as seguintes matérias:

a) A informação sobre a evolução recente e a evolução provável das actividades do órgão ou serviço, do estabelecimento periférico ou da unidade orgânica desconcentrada e a sua situação financeira;

b) A informação e consulta sobre a situação, a estrutura e a evolução provável do emprego no órgão ou serviço e sobre as eventuais medidas de antecipação previstas, nomeadamente em caso de ameaça para o emprego;

c) A informação e consulta sobre as decisões susceptíveis de desencadear mudanças substanciais a nível da organização do trabalho ou dos contratos de trabalho.

3 — Os delegados sindicais devem requerer, por escrito, respectivamente, ao órgão de direcção do órgão ou serviço ou ao dirigente do estabelecimento periférico ou da unidade orgânica desconcentrada, os elementos de informação respeitantes às matérias referidas nos números anteriores.

4 — As informações são-lhes prestadas, por escrito, no prazo de 10 dias, salvo se, pela sua complexidade, se justificar prazo maior, que nunca deve ser superior a 30 dias.

5 — Quando esteja em causa a tomada de decisões por parte da entidade empregadora pública no exercício dos poderes de direcção e de organização decorrentes do contrato de trabalho, os procedimentos de informação e consulta deverão ser conduzidos, por ambas as partes, no sentido de alcançar, sempre que possível, o consenso.

#### Artigo 338.º

##### Crédito de horas dos delegados sindicais

1 — Cada delegado sindical dispõe, para o exercício das suas funções, de um crédito de doze horas por mês.

2 — O crédito de horas a que se refere o número anterior é atribuído nos termos previstos no n.º 8 do artigo 250.º do anexo II, «Regulamento», com as necessárias adaptações.

#### SUBSECÇÃO V

##### Membros da direcção das associações sindicais

#### Artigo 339.º

##### Crédito de horas e faltas dos membros da direcção

1 — Para o exercício das suas funções cada membro da direcção beneficia de um crédito de horas por mês e

do direito a faltas justificadas para o exercício de funções sindicais.

2 — O crédito de horas a que se refere o número anterior, bem como o regime aplicável às faltas justificadas para o exercício de funções sindicais, é definido nos termos previstos no anexo II, «Regulamento».

## SUBTÍTULO II

### Instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho

#### CAPÍTULO I

##### Princípios gerais

#### SECÇÃO I

##### Disposições gerais

#### Artigo 340.º

##### Forma

Os instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho revestem a forma escrita, sob pena de nulidade.

#### Artigo 341.º

##### Limites

Os instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho não podem conferir eficácia retroactiva a qualquer das suas cláusulas, salvo tratando-se de cláusulas de natureza pecuniária.

#### Artigo 342.º

##### Publicidade

A entidade empregadora pública deve afixar no órgão ou serviço, em local apropriado, a indicação dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho aplicáveis.

#### SECÇÃO II

##### Concorrência e articulação entre instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho

#### Artigo 343.º

##### Articulação entre acordos colectivos de trabalho

1 — Os acordos colectivos de trabalho são articulados, devendo o acordo colectivo de carreira indicar as matérias que podem ser reguladas pelos acordos colectivos de entidade empregadora pública.

2 — Na falta de acordo colectivo de carreira ou da indicação referida no número anterior, o acordo colectivo de entidade empregadora pública apenas pode regular as matérias de duração e organização do tempo de trabalho, excluindo as respeitantes a suplementos remuneratórios, e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

#### Artigo 344.º

##### Instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho não negociais

1 — Sempre que existir concorrência entre instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho de natureza não negocial, a decisão de arbitragem necessária afasta a aplicação dos outros instrumentos.

2 — Em caso de concorrência entre os regulamentos de extensão, compete aos trabalhadores escolherem, por maioria, no prazo de 30 dias, o instrumento aplicável, comunicando a escolha à entidade empregadora pública.

3 — A declaração e a deliberação previstas no número anterior são irrevogáveis até ao termo da vigência do instrumento por eles adoptado.

4 — Na ausência de escolha pelos trabalhadores, é aplicável o instrumento de publicação mais recente.

5 — No caso de os instrumentos concorrentes terem sido publicados na mesma data, aplica-se o que regular a principal actividade da entidade empregadora pública.

#### Artigo 345.º

##### Instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho negociais e não negociais

A entrada em vigor de um instrumento de regulamentação colectiva de trabalho negocial afasta a aplicação, no respectivo âmbito, de um anterior instrumento de regulamentação colectiva de trabalho não negocial.

#### CAPÍTULO II

### Acordo colectivo de trabalho

#### SECÇÃO I

##### Princípio geral

#### Artigo 346.º

##### Promoção da contratação colectiva

O Estado deve promover a contratação colectiva, de modo que os regimes previstos em acordos colectivos de trabalho sejam aplicáveis ao maior número de trabalhadores e entidades empregadoras públicas.

#### SECÇÃO II

##### Legitimidade, representação, objecto e conteúdo

#### Artigo 347.º

##### Legitimidade e representação

1 — Têm legitimidade para celebrar acordos colectivos de carreiras gerais:

a) Pelas associações sindicais:

i) As confederações sindicais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social;

ii) As associações sindicais com um número de trabalhadores sindicalizados que corresponda a, pelo menos, 5% do número total de trabalhadores que exercem funções públicas;

iii) As associações sindicais que representem trabalhadores de todas as administrações públicas e, na administração do Estado, em todos os ministérios, desde que o número de trabalhadores sindicalizados corresponda a, pelo menos, 2,5% do número total de trabalhadores que exercem funções públicas;

b) Pelas entidades empregadoras públicas, os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública.

2 — Cabe exclusivamente às associações sindicais reconhecer a existência das circunstâncias excepcionais que justificam a realização da reunião.

#### Artigo 248.º

##### Procedimento

1 — Os promotores das reuniões devem comunicar à entidade empregadora pública, com a antecedência mínima de vinte e quatro horas, a data, hora, número previsível de participantes e local em que pretendem que elas se efectuem, devendo afixar as respectivas convocatórias.

2 — No caso das reuniões a realizar durante o horário de trabalho, os promotores devem apresentar uma proposta que assegure o funcionamento dos serviços de natureza urgente e essencial.

3 — Após a recepção da comunicação referida no n.º 1 e, sendo caso disso, da proposta prevista no número anterior, a entidade empregadora pública deve pôr à disposição dos promotores das reuniões, desde que estes o requeiram e as condições físicas das instalações o permitam, um local apropriado à realização das mesmas, tendo em conta os elementos da comunicação e da proposta, bem como a necessidade de respeitar o disposto na parte final dos n.ºs 1 e 2 do artigo 331.º do Regime.

4 — Os membros da direcção das associações sindicais que não trabalhem no órgão ou serviço podem participar nas reuniões mediante comunicação dos promotores à entidade empregadora pública com a antecedência mínima de seis horas.

### CAPÍTULO XVII

#### Associações sindicais

##### Artigo 249.º

##### Âmbito

O presente capítulo regula o n.º 2 do artigo 339.º do Regime.

##### Artigo 250.º

##### Crédito de horas dos membros da direcção

1 — Sem prejuízo do disposto em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, o número máximo de membros da direcção da associação sindical que beneficiam do crédito de horas é determinado da seguinte forma:

a) Associações sindicais com um número igual ou inferior a 200 associados — 1 membro;

b) Associações sindicais com mais de 200 associados — 1 membro por cada 200 associados ou fracção, até ao limite máximo de 50 membros.

2 — Nas associações sindicais cuja organização interna compreenda estruturas de direcção de base regional ou distrital beneficiam ainda do crédito de horas, numa das seguintes soluções:

a) Nas estruturas de base regional, até ao limite máximo de sete — 1 membro por cada 200 associados ou fracção correspondente a, pelo menos, 100 associados, até ao limite máximo de 20 membros da direcção de cada estrutura;

b) Nas estruturas de base distrital, até ao limite máximo de 18 — 1 membro por cada 200 associados ou fracção correspondente a, pelo menos, 100 associados, até ao limite máximo de 7 membros da direcção de cada estrutura.

3 — Da aplicação conjugada dos n.ºs 1 e 2 deve corrigir-se o resultado por forma a que não se verifique um número inferior a 1,5 do resultado da aplicação do disposto na alínea b) do n.º 1, considerando-se, para o efeito, que o limite máximo aí referido é de 100 membros.

4 — Quando as associações sindicais compreendam estruturas distritais no continente e estruturas nas regiões autónomas aplica-se-lhes o disposto na alínea b) do n.º 2 e o disposto na alínea a) do mesmo número até ao limite máximo de 2 estruturas.

5 — Em alternativa ao disposto nos números anteriores, sem prejuízo do disposto em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, o número máximo de membros da direcção de associações sindicais representativas de trabalhadores das autarquias locais que beneficiam do crédito de horas é determinado da seguinte forma:

a) Município em que exercem funções entre 25 e 50 trabalhadores sindicalizados — 1 membro;

b) Município em que exercem funções 50 a 99 trabalhadores sindicalizados — 2 membros;

c) Município em que exercem funções 100 a 199 trabalhadores sindicalizados — 3 membros;

d) Município em que exercem funções 200 a 499 trabalhadores sindicalizados — 4 membros;

e) Município em que exercem funções 500 a 999 trabalhadores sindicalizados — 6 membros;

f) Município em que exercem funções 1000 a 1999 trabalhadores sindicalizados — 7 membros;

g) Município em que exercem funções 2000 a 4999 trabalhadores sindicalizados — 8 membros;

h) Município em que exercem funções 5000 a 9999 trabalhadores sindicalizados — 10 membros;

i) Município em que exercem funções 10 000 ou mais trabalhadores sindicalizados — 12 membros.

6 — Para o exercício das suas funções, cada membro da direcção beneficia, nos termos dos números anteriores, do crédito de horas correspondente a quatro dias de trabalho por mês, que pode utilizar em períodos de meio dia, mantendo o direito à remuneração.

7 — A associação sindical deve comunicar a identificação dos membros que beneficiam do crédito de horas à Direcção-Geral da Administração e do Emprego Público e ao órgão ou serviço em que exercem funções, até 15 de Janeiro de cada ano civil e nos 15 dias posteriores a qualquer alteração da composição da respectiva direcção, salvo se especificidade do ciclo de actividade justificar calendário diverso.

8 — A associação sindical deve comunicar aos órgãos ou serviços onde exercem funções os membros da direcção referidos nos números anteriores as datas e o número de dias de que os mesmos necessitam para o exercício das respectivas funções com um dia de antecedência ou, em caso de impossibilidade, num dos dois dias úteis imediatos.

9 — O previsto nos números anteriores não prejudica a possibilidade de a direcção da associação sindical atribuir créditos de horas a outros membros da mesma, ainda que pertencentes a serviços diferentes, e independentemente de estes se integrarem na administração directa ou indirecta do Estado, na administração regional, na administração

autárquica ou noutra pessoa colectiva pública, desde que, em cada ano civil, não ultrapasse o montante global do crédito de horas atribuído nos termos dos n.ºs 1 a 3 e comunique tal facto à Direcção-Geral da Administração e do Emprego Público e ao órgão ou serviço em que exercem funções com a antecedência mínima de 15 dias.

10 — Os membros da direcção de federação, união ou confederação não beneficiam de crédito de horas, aplicando-se-lhes o disposto no número seguinte.

11 — Os membros da direcção de federação, união ou confederação podem celebrar acordos de cedência de interesse público para o exercício de funções sindicais naquelas estruturas de representação colectiva, sendo as respectivas remunerações asseguradas pela entidade empregadora pública cedente até ao seguinte número máximo de membros da direcção:

a) 4 membros, no caso das confederações sindicais que representem pelo menos 5% do universo dos trabalhadores que exercem funções públicas;

b) No caso de federações, 2 membros por cada 10 000 associados ou fracção correspondente, pelo menos, a 5000 associados, até ao limite máximo de 10 membros;

c) 1 membro quando se trate de união de âmbito distrital ou regional e represente pelo menos 5% do universo dos trabalhadores que exerçam funções na respectiva área.

12 — Para os efeitos previstos na alínea b) do número anterior, deve atender-se ao número de trabalhadores filiados nas associações que fazem parte daquelas estruturas de representação colectiva de trabalhadores.

13 — A Direcção-Geral da Administração e do Emprego Público, bem como entidade em que esta em razão da especificidade das carreiras delegue essa função, mantém actualizado mecanismos de acompanhamento e controlo do sistema de créditos previstos nos números anteriores.

#### Artigo 251.º

##### Não cumulação de crédito de horas

Não pode haver lugar a cumulação do crédito de horas pelo facto de o trabalhador pertencer a mais de uma estrutura de representação colectiva dos trabalhadores.

#### Artigo 252.º

##### Faltas

1 — Os membros da direcção referidos nos n.ºs 6 e 9 do artigo 250.º cuja identificação é comunicada à Direcção-Geral da Administração e do Emprego Público e ao órgão ou serviço em que exercem funções, nos termos do n.ºs 7 e 9 do mesmo artigo, para além do crédito de horas, usufruem ainda do direito a faltas justificadas, que contam para todos os efeitos legais como serviço efectivo, salvo quanto à remuneração.

2 — Os demais membros da direcção usufruem do direito a faltas justificadas até ao limite de 33 faltas por ano, que contam para todos os efeitos legais como serviço efectivo, salvo quanto à remuneração.

#### Artigo 253.º

##### Suspensão do contrato

1 — Quando as faltas determinadas pelo exercício de actividade sindical, previstas no artigo anterior, se prolongarem para além de um mês aplica-se o regime de suspensão do contrato por facto respeitante ao trabalhador.

2 — O disposto no número anterior não é aplicável aos membros da direcção cuja ausência no local de trabalho, para além de um mês, seja determinada pela cumulação do crédito de horas.

## CAPÍTULO XVIII

### Arbitragem necessária

#### SECÇÃO I

##### Âmbito

#### Artigo 254.º

##### Âmbito

O presente capítulo regula o artigo 377.º do Regime.

#### SECÇÃO II

##### Designação de árbitros

#### Artigo 255.º

##### Escolha dos árbitros

1 — Para efeitos do n.º 4 do artigo 374.º do Regime, a Direcção-Geral da Administração e do Emprego Público comunica às partes a escolha por sorteio do árbitro em falta ou, em sua substituição, a nomeação do árbitro pela parte faltosa.

2 — A comunicação referida no número anterior deve ser feita decorridas quarenta e oito horas após o sorteio.

#### Artigo 256.º

##### Escolha do terceiro árbitro

Para efeitos do n.º 4 do artigo 374.º do Regime, os árbitros indicados comunicam a escolha do terceiro árbitro à Direcção-Geral da Administração e do Emprego Público e às partes, no prazo de vinte e quatro horas.

#### Artigo 257.º

##### Sorteio de árbitros

1 — Para efeitos dos n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 374.º do Regime, cada uma das listas de árbitros dos trabalhadores, das entidades empregadoras públicas e presidentes é ordenada alfabeticamente.

2 — O sorteio do árbitro efectivo e do suplente deve ser feito através de tantas bolas numeradas quantos os árbitros que não estejam legalmente impedidos no caso concreto, correspondendo a cada número o nome de um árbitro.

3 — A Direcção-Geral da Administração e do Emprego Público notifica os representantes da parte trabalhadora e das entidades empregadoras públicas do dia e hora do sorteio, com a antecedência mínima de vinte e quatro horas.

4 — Se um ou ambos os representantes não estiverem presentes, a Direcção-Geral da Administração e do Emprego Público designa trabalhadores da direcção-geral, em igual número, para estarem presentes no sorteio.

5 — A Direcção-Geral da Administração e do Emprego Público elabora a acta do sorteio, que deve ser assinada pelos presentes e comunicada imediatamente às partes.